



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3000069-11.2013.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante VALDOMIRO BERETTA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 3000069-11.2013.8.26.0168

COMARCA DE DRACENA

APELANTE: VALDOMIRO BERETTA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 55570

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Gratuidade de justiça pleiteada pelo exequente restou indeferida - Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal não foi observado - Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALDOMIRO BERETTA** contra a r. sentença de fls. 343/344, que julgou extinto o feito por ausência de título executivo.

Em seu recurso, o exequente sustenta a desnecessidade de liquidação prévia determinada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pois sua legitimidade ativa já foi comprovada por meio de prova documental e o valor do débito já foi apurado por meio de perícia contábil no processo de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em suma, o apelante busca a reforma da sentença para permitir o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, a conversão para o rito de liquidação de sentença.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se ter a parte exequente pugnado, em seu recurso de apelação, pela concessão da gratuidade processual.

Para a análise do pedido de gratuidade processual, determinou-se que o recorrente colacionasse aos autos, no prazo de cinco dias úteis, documentos

que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica (fls. 505/506).

Conforme certidão de fls. 508, o apelante quedou-se inerte, tendo sido indeferido o pedido de gratuidade processual e, apesar de devidamente intimado, ele não promoveu o recolhimento do preparo recursal.

Assim, outra solução não há além do decreto de deserção, que leva à incognoscibilidade do apelo.

Diante da presente decisão e tendo em vista a citação e apresentação de contrarrazões, o apelante deve ser condenado no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa arbitrados em R\$ 800,00, por equidade, em observância ao disposto no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator